

AOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
DESTERRO, ESTADO DA PARAÍBA

CAMARA DE DESTERRO-PB

PROTOCOLO Nº 013 / 2023

DATA 25 / 05 / 23 HORA: 09:00

RECEBEDOR(A) Ana Clara

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES, ADVOGADO – OAB/PB 014343, brasileiro, casado (separado de fato), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n.º 044.939.014-46, residente e domiciliado à Rua Cônego Florentino, nº 93, Centro, Desterro/PB, CEP: 58.695-000, comparece, MAIS UMA VEZ, respeitosamente perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Desterro (PB), com base no art. 7º, inciso III e §1º do Decreto-Lei n. 201/67; e com base nos arts. 104 e 109 inciso I e II e §1º e art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Desterro, para ofertar

- DENÚNCIA -

COM PEDIDO PERDA DO MANDATO

em face do vereador VICENTE DE PAULA DE CAMPOS, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos doravante delineados.

I. PREAMBULARMENTE.

a) Legitimidade do Autor.

Diz o art. 5º, inciso I do Decreto Lei Federal nº 201/67:

Art. 5º...

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
ADVOGADO
OAB/PB 014343

acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Vale dizer que o procedimento estabelecido no art. 5º do referido Decreto-Lei Federal se aplica ao procedimento de denúncia e cassação contra vereadores, por força do §1º do art. 7º do mesmo Decreto-Lei n. 201/67.

Estabelecida a legitimidade, passemos ao fundamento que supedaneará o procedimento.

b) Dos Fundamentos Jurídicos que Embasam a Denúncia.

A perda do mandato de vereador está plasmada no art. 110, inciso III do Regimento Interno da Câmara, onde disciplina que é uma das sanções para quebra do decoro parlamentar e/ou prática de atos que afetem a dignidade do vereador. Vejamos:

**CAPÍTULO
DO DECORO PARLAMENTAR**

ART. 110. O vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito a processo e as disciplinas previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I. Censura;
- II. Perda temporária do exercício do mandato, não excedendo a trinta dias;
- III. Perda do mandato.

Em complemento, diz o art. 7º do Decreto-Lei n.201/67:

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...).**

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
ADVOGADO
OAB/PB 014347

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Outrossim, ressalta-se que Vossa Excelência, com a máxima vênia, até o presente, não efetivou impulso regular ao referido procedimento e, pelas gravidades dos referidos fatos, não pode quedar-se inerte.

Destacada a legalidade do procedimento, passemos aos fatos.

II. DOS FATOS OBJETO DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

II. 1 – Vias de fato dentro do recinto da Câmara.

Conforme vídeo que segue em anexo e foi amplamente divulgado e circulado no seio da sociedade desterreense, o denunciado se envolveu, no âmbito da Câmara de Vereadores, em briga desmotivada, chegando às vias de fato com uma pessoa, que, por sinal, era servidora da casa.

O fato ocorreu no dia 26 de março de 2020 e não ostenta conduta compatível com o decoro e a lisura do exercício da vereança.

II. 2 – Furto de Água em Adutora

Em discurso realizado pelo vereador denunciado/representado no próprio púlpito da Câmara, o mesmo defendeu o furto de água de adutora que passa próximo à sua propriedade rural, estimulando a população a fazê-lo, o que configura conduta gravíssima.

Ainda no mesmo discurso o mesmo defende o furto de água ao argumento pueril de “erro no projeto”, o que é absolutamente injustificável e criminoso, estimulando não só o furto de água, mas como a deterioração do sistema hídrico por parte da população.

Diz ainda no mesmo discurso que se beneficia de tal indumentária criminosa, de modo que, a um só tempo, além de furtar a água de sistema de abastecimento público, estimula outras pessoas a fazê-lo e a degradar o sistema de distribuição de água público.

A Lei e a jurisprudência qualificam a conduta como crime de furto qualificado estampado no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal que apregoa:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
ADVOGADO
OAB/PB 013343

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Vejamos o entendimento jurisprudencial específico sobre o fato:

[...]. Devidamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de furto, a confirmação da condenação é medida que se impõe. O desvio de água, com rompimento da adutora da empresa fornecedora e conexão clandestina de encanamento até a residência do apelante, configura o crime de furto qualificado pela fraude, previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a valoração negativa da conduta social do agente na hipótese em que ele volta a cometer crime ainda em cumprimento de pena por delito anterior. Verificada inconsistência na avaliação desfavorável das balizas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, necessária a readequação da pena-base. Embora o crime tenha sido cometido durante vigência de situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, verifica-se que o acusado não se beneficiou de qualquer condição especial decorrente do estado excepcional vivido pela sociedade. É imperativo o reconhecimento da continuidade delitiva quando os delitos ocorrem em semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. **Com a fixação da reprimenda em patamar inferior a 04 (quatro) anos, é possível o estabelecimento do regime prisional semiaberto ao réu reincidente.**

(TJ-MG - APR: 10400203502085001 Mariana, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2021)

Por sua vez, ao estimular que a população fure a água, quebrando e/ou deteriorando mediante fraude a adutora, o denunciado incorre no crime do art. 286 do Código Penal.

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
ADVOGADO
OAB/PB nº 14343

O Código Penal, em seu artigo 286, descreve o delito de incitação ao crime, que **consiste em incentivar, estimular, publicamente, que alguém cometa um crime e prevê pena de detenção de 3 a 6 meses e multa.**

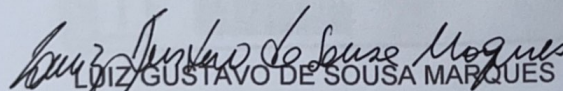
Ante o que vem se observando, o vereador denunciado não age de acordo com o decoro e a dignidade do cargo, além de cometer condutas criminosas e estimulando que outras pessoas também o façam, de sorte que deve ser processado e ao final, cassado o seu mandato, conforme legislação aplicável à espécie.

III. REQUERIMENTO FINAL.

Ao impulso de todos os argumentos ventilados, requer que seja instaurado o devido procedimento de destituição/cassação do mandato do vereador **VICENTE DE PAULA DE CAMPOS**, nos termos dos fatos e da legislação encimada.

Termos em que,
pede deferimento.

Desterro, 23 de maio de 2023.


LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES
Advogado - OAB/PB nº 014343

Dr. Luiz Gustavo de Sousa Marques
ADVOGADO
OAB/PB 014343